



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FABIANO DA LUZ



Lido no expediente
129.º Sessão de 21/12/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
()
Secretário

PL./0486.2/2021

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que “Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”

Art. 2º Fica instituído o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (Cepin-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que contará com a participação dos povos indígenas, comunidades tradicionais, da sociedade civil e do Estado.

Art. 3º O Cepin-SC tem como finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidade tradicionais que se utilizem da autodefinição ou autoatribuição segundo normas e convenções nacionais e internacionais.

Art. 4º Compete ao Cepin-SC:

I – propor diretrizes para a política estadual indigenista e das comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina;

II – propor a elaboração de atos legislativos ou administrativos de interesse da política estadual de direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

III – propor a política estadual de desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina e estimular a organização de mecanismos de defesa dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais nos Municípios;

IV – criar e coordenar câmaras técnicas, comitês ou grupos de trabalho compostos por membros integrantes do conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da política estadual de desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina;

V – empenhar-se na eliminação de discriminações, incentivar o respeito às diferenças e à igualdade de direitos e promover o desenvolvimento étnico dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

VI – desenvolver e fiscalizar programas relacionados às questões indígenas e comunidades tradicionais, com vistas à defesa de direitos desses povos;

Ao Expediente da Mesa
Em 21/12/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



VII – estimular, promover estudos, debates, identificar necessidades, propor medidas sobre as etnias indígenas e as comunidades tradicionais a fim de fomentar conhecimento para possibilitar a preservação;

VIII – promover a manutenção, a revitalização das tradições dos povos indígenas e das comunidades tradicionais e o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais, territoriais e religiosos;

IX – fiscalizar o cumprimento da legislação que assegura os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X – elaborar e apresentar, anualmente, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, relatório de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período;

XI – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas de povos indígenas e comunidades tradicionais, por meio da elaboração de programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XII – propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados aos povos indígenas e as comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina;

XIII – acompanhar a proposta orçamentária do Estado e oferecer subsídios para a elaboração de leis no tocante à execução de políticas públicas e de programas de atendimento aos povos indígenas e as comunidades tradicionais;

XIV – promover intercâmbio e firmar convênios com órgãos e entidades nacionais e internacionais, públicos e privados, com o objetivo de implementar as políticas e os programas do Cepin-SC;

XV – manter canais permanentes de relação com as aldeias, as comunidades tradicionais e as instituições afins, com vistas ao intercâmbio de informações, à transparência de atitudes e ao aperfeiçoamento das relações;

XVI – receber e examinar denúncias de atos que atentem à integridade dos povos indígenas e das comunidades tradicionais e encaminhá-las aos órgãos competentes;

XVII – organizar campanhas de conscientização, pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito ao desenvolvimento sustentável de povos indígenas e comunidades tradicionais e outras ações que contribuam para a valorização;

XVIII – pronunciar-se sobre matérias relativas aos direitos humanos que lhe sejam submetidas pelo Executivo Estadual ou seus órgãos;

XIX – promover e apoiar eventos, seminários, conferências, estudos e pesquisas nos campos da promoção, da defesa, do controle e da garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;



XX - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de segmentos de representação de povos indígenas e comunidades tradicionais que pretendam integrar o Conselho;

XXI - manter banco de dados com informações sistematizadas sobre programas, projetos e benefícios das políticas públicas para os povos indígenas e comunidades tradicionais;

XXII - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente, por maioria absoluta dos Conselheiros, a Conferência Estadual dos Povos Indígenas e das Comunidades Tradicionais; e

XXIII - elaborar e alterar, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.

XXIV – o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado de Santa Catarina, poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando fiel cumprimento das suas atribuições.

Art.5º Para fins de composição deste Conselho, o Estado de Santa Catarina reconhece como povos indígenas e comunidades tradicionais, aqueles abrigados em sua base territorial de maneira permanente ou transitória e autodefinidos como: banzedeadas e banzedeados, ciganas e ciganos, cipozeiras e cipozeiros, comunidades de terreiros – religiões de Matriz Africana, faxinalenses, ilhéus, indígenas, pescadoras e pescadores artesanais e ribeirinhos, quilombolas, entre outros que se reconheçam.

Art. 6º O Cepin-SC será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, dos quais 50 % (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes dos povos e comunidade tradicionais do Estado de Santa Catarina, assim distribuídos:

I – 6 (seis) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);



II – 6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo Chefe do Poder Executivo; e

III – 12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão eleitos da seguinte forma:

a) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as benzedadeiras e benzedores do Estado de Santa Catarina;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os ciganos do Estado de Santa Catarina;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as cipozeiras e cipozeiros do Estado de Santa Catarina;

d) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as religiões de matriz africana;

e) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os faxinalenses do Estado de Santa Catarina;

f) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os indígenas da etnia Kaingang, da etnia Guarani e da etnia Xokleng;

g) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os indígenas indicado pelo Conselho de Caciques do Estado de Santa Catarina;

h) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os pescadores e pescadoras artesanais do Estado de Santa Catarina;

i) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os quilombolas do Estado de Santa Catarina;

j) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os povos ilhéus.

§ 1º Os representantes governamentais serão de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes da sociedade civil, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo para cumprir mandato de 2 (dois)



anos, sendo facultada 1 (uma) recondução para os representantes de que trata o inciso III do caput deste artigo.

§ 3º As entidades não governamentais serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo para eleger, em fórum próprio e com prazo definido, os membros que as representarão no Cepin-SC.

§ 4º As entidades não governamentais serão validadas pelo Plenário do Cepin-SC, atendidos os critérios estabelecidos no regimento interno.

§ 5º A representação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais será exercida pelas lideranças por eles escolhidas, por meio de suas organizações internas.

Art. 7º A eleição dos membros representantes dos povos indígenas e comunidades tradicionais será realizada em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, as quais deverão ser realizadas a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as normas para a habilitação e realização das eleições dos membros oriundos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 8º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia dos representantes governamentais assumirão os seus suplentes e, quando se tratar dos representantes de entidades não governamentais ou de povos indígenas e das comunidades tradicionais, a substituição será feita de acordo com a ordem numérica de suplência determinada pela eleição, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – deixar de tomar posse nos 2 (dois) meses subsequentes à sua designação; ou

II – deixar de comparecer a 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) alternadas no prazo de 1 (um) ano, salvo mediante justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Cepin-SC.

Art. 10 Poderão ser convidados a participar do Cepin-SC, como ouvintes e colaboradores, sem direito a voto:

I – Secretaria Especial da Saúde Indígena (Sesai);

II – Ministério Público Federal (MPF);

III – Fundação Nacional do Índio (Funai);

IV – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);

V – Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS);

VI – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

VII - Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBIO);



VIII – Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC);

IX - Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina (PMSC);

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados cuja participação seja considerada importante diante da pauta.

Art. 11 O Cepin-SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Plenário, órgão máximo deliberativo;

II – Diretoria Executiva;

III – Secretaria Executiva; e

IV – Comissões Temáticas.

§ 1º As atribuições, os mandatos e o funcionamento da estrutura organizacional do Cepin-SC serão definidos no regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A Secretaria Executiva é o órgão de apoio do Cepin-SC e será exercida pelo Secretário Executivo e por outros servidores designados.

§ 3º O Secretário Executivo do Cepin-SC será indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social dentre os servidores titulares de cargo de provimento efetivo e designado por ato do Governador do Estado, podendo o Cepin-SC sugerir indicações.

Art. 12 A Diretoria Executiva do Cepin-SC, eleita por maioria simples dos Conselheiros, terá a seguinte composição:

I – Presidente;

II – 2 (dois) Coordenadores representando os povos indígenas e as comunidades tradicionais;

III – Coordenador Governamental; e

IV – Coordenador da Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Presidência do Cepin-SC será exercida e escolhida pelos povos indígenas e pelas comunidades tradicionais, em sistema de rodízio, a cada 2 (dois) anos.

Art. 13 A função de Conselheiro do Cepin-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às sessões ou reuniões de comissão ou pela participação em diligência.



§ 1º As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos Conselheiros titulares e suplentes serão custeadas pela SDS, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo à participação de Conselheiros titulares e suplentes em reuniões, seminários, cursos e eventos relacionados às ações do Cepin-SC fora de sua sede.

§ 3º O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 14 O orçamento da SDS conterá rubrica destinada à manutenção das atividades do Cepin-SC.

Parágrafo único. A SDS proporcionará apoio técnico-administrativo para o cumprimento das atribuições inerentes ao Cepin-SC, especialmente aquelas relativas a recepção e encaminhamento de denúncias e atividades correlatas.

Art. 15 As deliberações do Cepin-SC serão tomadas pela maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que “Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”

Reconhecemos o trabalho realizado atualmente pelo Cepin-SC e as alterações aqui apresentadas pretendem promover os demais Povos Tradicionais existentes em nosso Estado, tais como, além dos povos indígenas, banzedeiros e benzedores, ciganas e ciganos, cipozeiras e cipozeiros, comunidades de terreiros – religiões de Matriz Africana, faxinalenses, ilhéus, indígenas, pescadoras e pescadores artesanais e ribeirinhos, quilombolas, entre outros que se reconheçam.

O Decreto Presidencial nº 6.040/07, define que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais que asseguram os direitos dos povos indígenas e tribais no mundo, em 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que faz parte das Organizações das Nações Unidas (ONU) ratificou o Tratado dos Povos Indígenas e Tribais no Mundo, conhecido como Convenção 169 da OIT, que concordou em aplicar essas Políticas Públicas para suas populações assim chamadas.

Esta política pública envolve vários grupos humanos, marcados pelas tradições que sustentam as suas existências, vivendo em lugares de onde produzem ou retiram seus sustentos.

Como já mencionado, em 2007 o Brasil elabora o Decreto nº 6.040 que criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e nesta esteira, coube aos Estados da Federação e seus municípios a elaboração dos seus respectivos Conselhos.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), afirma que as Comunidades Tradicionais somam hoje no Brasil mais de 5 milhões de brasileiros e ocupam 1/3 do território nacional. Entre os Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil estão Quilombolas, Ciganos, Matrizes Africanas, Castanheiros, Quebradeiras de Coco de Babaçu, Agricultores de Fundo de Pasto,



Faxinalenses, Varjeiros, Caiçaras, Praieiros, Sertanejos, Jangadeiros, Açorianos, Campeiros, Varzanteiros, Caatigueiros, Pantaneiros e outros.

Essas populações são consideradas mais fragilizadas por estarem em processo de isolamento geográfico/cultural e sócio/econômico, condição que lhes confere pouco ou quase nenhum acesso às Políticas Públicas e Governamentais de caráter mais generalista.

Diante do exposto, e considerando que não inovamos na legislação em vigor, mas apenas a atualizamos reconhecendo os Povos e as Comunidades Tradicionais que hoje existem em nosso Estado de Santa Catarina, até o presente vivendo em total invisibilidade.

Por todo o exposto e considerando a relevância é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz